



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 12897.000316/2009-80  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2301-003.851 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 20 de novembro de 2013  
**Matéria** Órgão Público  
**Recorrente** MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO - PREFEITURA DA CIDADE RJ  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2004

AUTO DE INFRAÇÃO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. APRESENTAR GFIP COM INFORMAÇÕES INCORRETAS OU OMISSAS.

É devida a autuação da empresa pela ocorrência da infração à legislação previdenciária por descumprimento de obrigação acessória, ao apresentar as Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP com informações incorretas ou omissas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

MARCELO OLIVEIRA - Presidente.

MANOEL COELHO ARRUDA JÚNIOR - Relator.

EDITADO EM: 29/07/2014

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: MARCELO OLIVEIRA (Presidente), WILSON ANTONIO DE SOUZA CORREA, BERNADETE DE OLIVEIRA BARROS, MAURO JOSE SILVA, MANOEL COELHO ARRUDA JUNIOR.

## Relatório

Trata-se de Auto de Infração, DEBCAD nº 37.228.101-0, no montante de R\$ 317.106,00 (trezentos e dezessete mil e cento e seis reais), tendo como sujeito passivo o Município do Rio de Janeiro – Prefeitura da Cidade do Rio de Janeiro.

Conforme Relatório Fiscal [fls. 05 a 18, v. 1], o lançamento refere-se à deficiência da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia e Informações à Previdência Social - GFIP apresentada pela empresa, com informações omissas, correspondentes à dados cadastrais e financeiros de empregados, nas competências de 01/2004 a 12/2004.

O Município do Rio de Janeiro, cientificado em 26 de maio de 2009 [fl. 96, v. 3] da notificação, apresentou, em 22 de junho de 2009 [fl. 98], impugnação ao presente lançamento, alegando, em síntese, que o débito foi atingido pela decadência, nulidade do auto de infração pela falta de fundamentação e a existência de norma expressa que veda imposição de multa ao Poder Público [fls. 98 a 113, v. 3]:

*“Na hipótese presente, o lançamento em exame somente pode ser considerado como definitivamente constituído na data em que o sujeito passivo tomou ciência expressa do lançamento”.*

*“Pelos circunstâncias mencionadas, conclui-se também que o auto de infração padece do vício da falta de fundamentação, o que o torna nulo, por deixar de conter de forma completa e pormenorizada todos os elementos indicados no art. 10 do Decreto 70.235/72, especialmente em seus incisos III - a descrição do fato; e IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável”.*

*“Apenas em função do princípio da eventualidade, caso não seja acolhida a alegação de nulidade formulada acima, formula o Município PEDIDO DE REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIA, com base no art. 16, IV, do Decreto 70.235/72, para a realização de exames pela fiscalização no sentido de avaliar se todas as hipóteses descritas pela fiscalização de fato deveriam ter sido prestadas por meio da GFIP, ou ainda que seja aberta nova oportunidade para que o Município possa apresentar prova de que presto as informações supostamente obrigatórias ventiladas pela fiscalização”.*

*“A aplicação da presente multa afigura-se manifestamente descabida visto que há norma expressa constante do art. 334, §1º, da IN nº 3/05 que veda a aplicação de multas a órgãos do poder público [...]”.*

Por fim, alega falta de proporcionalidade e razoabilidade na aplicação de multa, devido à ausência de qualquer prejuízo para a fiscalização:

*“Desta forma, apenas em razão do princípio da eventualidade, ainda que sejam admitidas eventuais imperfeições nas informações prestadas pela GFIP, o fato é que tal circunstância não implicou em qualquer prejuízo para a arrecadação das contribuições previdenciárias respectivas, posto que a própria fiscalização declara que houve recolhimento das contribuições previdenciárias. Não tendo, havido qualquer prejuízo à*

*fiscalização tributária, fere o princípio da proporcionalidade e da razoabilidade a aplicação desta multa”.*

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro, em 29 de novembro de 2010, no acórdão nº 12-34.494 – 11ª Turma da DRJ/RJ1, manteve em parte o crédito tributário exigido [fls. 118 a 127, v. 3], concluindo que:

*“7. Em procedimento de fiscalização, constatou-se a apresentação, pela empresa, da Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP, com incorreções ou omissões. Frente a infração aos dispositivos da Lei nº 8.212, de 24/07/1991, art. 32, inciso IV, o Auditor Fiscal lavrou o presente AIOA pelo descumprimento da obrigação acessória”.*

*“9.1. Não é possível acatar os argumentos da Impugnante de nulidade do auto de infração, uma vez que tanto no Relatório Fiscal como em seus anexos a Auditora informa os procedimentos adotados, a legislação que rege a matéria, assim como aponta, com minúcias de detalhes, todos os dados apurados através de planilhas nominais”.*

*“9.7. Resta enfatizar ainda, que a simples negativa referente à ocorrência de infração à legislação, sem qualquer prova, ônus que compete à Impugnante, não tem o poder de ilidir o lançamento, por se tratar de negativa de fato infrator alegado pelo agente fiscal (art.333, I do CPC, art. 16, III do Decreto 70.235/72 e art.7º, III da Portaria RFB 10.875/2007)”.*

*“10. Não cabe deferir o requerimento de realização de Diligência, uma vez que a Impugnante não conseguiu demonstrar impropriedades no lançamento. Logo, considero a realização de diligência prescindível e o INDEFIRO nos termos do artigo 18 do Decreto 70232/75 [...]”.*

O contribuinte recebeu o ofício em 22 de março de 2011 [fls. 130 e 13, v. 3] e, em 12 de abril de 2011 [fl. 132, v. 3], apresentou recurso voluntário repisando basicamente os mesmos argumentos constantes na impugnação [fls. 132 a 147, v.3].

O processo foi encaminhado para o Conselho de Contribuintes para julgamento [fl. 153, v. 3].

É o que tenho a relatar.

## Voto

Conselheiro MANOEL COELHO ARRUDA JÚNIOR - Relator

Sendo tempestivo, conheço do recurso e passo ao exame do mérito.

### **NULIDADES NO AI QUE VIOLAM A AMPLA DEFESA**

Sustenta a recorrente, de forma genérica, que a autuação deveria ser considerada nula pela falta de fundamentação adequada da infração. Sustenta que a fiscalização deveria ter analisado, individualmente, todas as rubricas listadas na legislação de regência, as quais não fazem parte da base de cálculo das contribuições.

Em relação a essa *quaestio* devemos destacar que quanto ao procedimento da fiscalização e formalização do lançamento não se observou qualquer vício. Foram cumpridos todos os requisitos dos artigos 10 e 11 do Decreto nº 70.235, de 06/03/72, *verbis*:

*“Art. 10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterà obrigatoriamente:*

*I – a qualificação do autuado; II – o local, a data e a hora da lavratura; III – a descrição do fato; IV – a disposição legal infringida e a penalidade aplicável; V – a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias; VI – a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.”*

*“Art. 11. A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterà obrigatoriamente:*

*I – a qualificação do notificado; II – o valor do crédito tributário e o prazo para recolhimento ou impugnação; III – a disposição legal infringida, se for o caso;*

*IV – a assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.”*

A recorrente foi devidamente intimada de todos os atos processuais, assegurando-lhe a oportunidade de exercício da ampla defesa e do contraditório, nos termos do artigo 23 do mesmo Decreto.

*“Art. 23. Far-se-á a intimação:*

*I – pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar; (Redação dada pela Lei nº 9.535, de 10.12.1997)*

*II – por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo: (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 10.12.1997)*

*III – por edital, quando resultarem improficuos os meios referidos nos incisos I e II. (Vide Medida Provisória nº 232, de 2004)”*

Verifico, outrossim, que a NFLD foi lavrada por autoridade competente, contém todos os documentos indispensáveis, em especial o Relatório que embasa a autuação, bem como o FLD com os fundamentos legais do débito.

Portanto, em razão do exposto e nos termos das regras disciplinadoras do processo administrativo fiscal, não se identificam vícios capazes de tornar nulo quaisquer dos atos praticados:

Assim, rejeito a preliminar de nulidade da autuação.

### **MÉRITO**

Quanto à requisição de nulidade pela lavratura de Auto de Infração sem exame individualizado da obrigatoriedade da informação em GFIP; violação ao disposto no art. 243 do Decreto 3.048/99 e a alegação de que o Auto de Infração padece do vício da falta de fundamentação, o que o torna nulo, por não conter todos os elementos do art 10 do Decreto 70235/72, temos que:

Não é possível acatar os argumentos da Impugnante de nulidade do auto de infração, uma vez que tanto no Relatório Fiscal como em seus anexos a Auditora informa os procedimentos adotados, a legislação que rege a matéria, assim como aponta, com minúcias de detalhes, todos os dados apurados através de planilhas nominais.

Desta forma, resta claro que tais omissões foram verificados por ocasião da confrontação entre as folhas de pagamento e as GFIPs entregues na forma do arquivo SEFIP-CR, no que se refere a segurados empregados, assim como foram verificadas omissões referentes a contribuintes individuais relacionados nas planilhas anexas. Também foram verificadas omissões referentes a Rescisões de contrato de trabalho. A fiscalização aponta, inclusive "que o sujeito passivo, além de não declarar as remunerações e descontos presentes nas planilhas, recolheu parcialmente as contribuições previdenciárias devidas."

### **DISPOSITIVO.**

Diante do exposto, voto pelo **CONHECIMENTO** do recurso voluntário para **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

É como voto.

MANOEL COELHO ARRUDA JÚNIOR - Relator